



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

PROCESSO: 01170/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual, Exercício 2016
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos
CPF 686.789.912-91
Cargo/função: Superintendente do Instituto
Período: Exercício 2016

VRF R\$4.507.558,39 – Receita Arrecadada
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2016, em cumprimento ao item VII da Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-DDR N° 00216/2019/GCVCS (ID 828195).
2. A referida prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de Superintendente do Instituto, foi apresentada ao Tribunal em 30.03.2017 (ID 455573) sendo tempestiva, em conformidade o art. 52, 'a', da Constituição Estadual. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório Anual, do Certificado da Auditoria Interna, Parecer de Auditoria, bem como do Pronunciamento do Gestor sobre o relatório (ID 425576, págs. 131/145).
3. Foi realizada instrução preliminar (ID 825867), DM-DDR N° 00216/2019/GCVCS – Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 828195) que elencou impropriedades para as quais foram solicitadas a apresentação das razões de justificativas dos responsáveis (ID 832290, 835057, 836102, 845445, 862047 e 865660).
4. Assim, em cumprimento ao item VII da Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-DDR N° 00216/2019/GCVCS (ID 828195) procedeu-se a análise dos esclarecimentos (Apêndice - Relatório de Análise de esclarecimento). Desse modo, a seguir apresenta-se o resultado consolidado das instruções.
5. Ressaltamos que o exame das contas pela equipe técnica, como o objetivo de auxiliar o Tribunal no exercício de sua competência de julgamento, deve ser norteado pelo Art. 16 da Lei Orgânica do TCE, o qual determina que as contas serão julgadas: I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

dos atos de gestão do responsável; II - Regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário; III - Irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Ainda o § 1º prevê o julgamento pela irregularidade das contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

6. Destacamos limitações no trabalho em relação ao exame da economicidade dos atos de gestão, o qual demanda de recursos para a realização procedimentos de auditoria (inclusive visita in loco) do qual a equipe não dispõe. Dessa forma nossa opinião sobre as contas será o resultado dos exames efetuados nas análises anteriores relacionados à exatidão dos demonstrativos e conformidade legal e os exames apresentados nesta análise de complementação, os quais visam demonstrar os resultados apresentados pela gestão quanto a situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente, assim como a respeito da sua saúde atuarial.

7. VISÃO GERAL DA ENTIDADE

8. O Município de Cujubim constituiu benefícios pós-emprego para seus servidores, consubstanciado no Plano de Benefícios estabelecido em lei, e com a finalidade de gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento da legislação previdência que prevê a necessidade de criação de unidade gestora única, foi criado o Instituto de Previdência Municipal de Cujubim através da Lei Municipal nº 139, de 25 de abril de 2003, reestruturado pelas Leis Municipais nºs 194/2006 e 972/2016.

9. A base cadastral de dezembro de 2016 apresentou 426 segurados ativos, 16 inativos e 10 pensionistas e como fonte de recursos para custear os benefícios, os servidores contribuíam, em 2016, mensalmente com alíquota de 11%, obre a base de contribuição e contribuição patronal com alíquota de 14,90%. Conta também com as rendas obtidas em aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, o qual compõe o custeio total, conforme regime de financiamento estabelecido pela constituição federal (Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2016).

2. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O desempenho da arrecadação no exercício de 2016 pode ser observado a seguir:

Descrição da Receita	Previsão Atualizada na LOA	Arrecadação	Diferença
Contribuições	2.424.220,58	1.517.683,54	(906.537,04)
Receita Patrimonial (valores mobiliários)	1.027.287,40	2.989.874,85	1.962.587,45
Outras receitas	0,00	0,00	0,00
Soma	3.451.507,98	4.507.558,39	1.056.050,41

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 425576, págs. 32/34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

10. A receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$4.507.558,39, apresentando um excesso de arrecadação no montante de R\$1.056.050,41.

11. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$3.349.224,62 produto da subtração das Despesas Orçamentárias das Receitas Orçamentárias:

Descrição	Valor (R\$)	Resultado
Receita Arrecadada	4.507.558,39	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	1.158.333,77	
Diferença	3.349.224,62	

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 425576, págs. 32/34.

12. Quanto resultado financeiro foi superavitário em R\$19.758.652,38 produto da subtração do ativo financeiro e do Passivo Financeiro.

Descrição	Valor (R\$)	Resultado
Ativo Financeira	19.758.652,38	Superávit Financeiro
Passivo Financeiro	0,00	
Diferença	19.758.652,38	

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 425576, págs. 39/45.

13. O desempenho da carteira de investimentos em relação ao retorno financeiro é um importante fator que contribui com equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Destaca-se, quanto ao retorno dos investimentos financeiros, o qual pressupõe adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial, conforme informações fornecidas pela Administração, a carteira obteve os seguintes resultados:

Mês	Rentabilidade no Mês	Taxa	Posição do saldo da carteira
Janeiro	305.305,57	1,99%	15.617.376,60
Fevereiro	259.623,95	1,63%	16.227.000,55
Março	461.662,99	2,84%	16.705.095,13
Abril	418.985,27	2,48%	17.347.080,40
Mai	77.281,14	0,45%	17.324.361,54
Junho	256.525,81	1,48%	17.480.887,35
Julho	275.051,80	1,57%	17.655.939,15
Agosto	178.449,63	1,01%	17.734.388,78
Setembro	258.513,80	1,46%	17.992.902,58
Outubro	147.272,50	0,82%	18.149.175,08
Novembro	11.130,77	0,06%	18.692.014,31
Dezembro	357.087,51	1,91%	19.049.101,82
Soma	2.984.629,20	19,02%	
Meta anual		12,64%	(Correspondente a 6% + IPCA)
Avaliação		Atingimento da Meta	

Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos ID 888007, pág. 363.

14. Com base nas análises efetuadas, concluímos que o Instituto de Previdência Social de Cujubim apresentou superávit financeiro em 2016. Ademais, com base nas informações apresentadas pela gestão e nos pelos procedimentos aplicados, conclui-se que o Instituto de Previdência Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

de Cujubim cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial, em razão do atingimento da meta de rentabilidade para o exercício.

15. A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro, o rendimento financeiro de acordo com essa meta é importante fator de equilíbrio do sistema previdenciário.

16. Quanto ao resultado orçamentário e financeiro, apesar de importante, não é determinante para verificar a sustentabilidade do RPPS, principalmente por ser um sistema jovem do ponto de vista previdenciário, portanto está na fase de acumulação de recurso, portanto é imprescindível a apresentação resultados superavitários para formação de poupança (capitalização) que será dispendida com pagamento de benefícios no futuro.

17. Dessa forma, esses resultados positivos (orçamentário e financeiro) são necessários, porém, não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdências para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

3. RESULTADO ATUARIAL

18. O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício.

19. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.

20. As provisões matemáticas representam um saldo (estoque) e para chegar a esse saldo foi calculado um fluxo atuarial (geralmente de lapso temporal de 75 anos) no qual são projetadas todas as parcelas de benefícios a serem pagas (até a último participante falecer) e um fluxo de todas as receitas que serão arrecadadas. Assim o estoque é composto pelo fluxo atuarial de benefícios a serem pagos subtraído do fluxo de receitas que serão arrecadadas (contribuições, receitas financeiras, compensação previdenciária, etc.), portanto o saldo das provisões matemáticas é líquido. Ainda, todo fluxo é descontado matematicamente a uma taxa de juros com o objetivo a trazer cada uma das parcelas futuras de passivo ou ativo a valor presente.

21. O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

22. A princípio, conforme a Avaliação Atuarial (ID 825731), o RPPS teria apresentado um Resultado Atuarial Deficitário de R\$8.349.572,35

Descrição	Valor em 31.12.2016
Reserva Matemática benefícios concedidos	3.524.926,78
Reserva Matemática benefícios a conceder	20.152.996,11
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2016)	23.677.922,89
Ativos em 31.12.2017	15.328.350,54
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	8.349.572,35

Fonte: Avaliação Atuarial, ID 825695, pág. 243).

23. Destacamos que a posição do passivo está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço de 2016, portanto há uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade.

24. Os dados da Avaliação Atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2016	2015	2014
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	8.349.572,35	6.980.297,24	5.344.769,17
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC

Fonte: Avaliação Atuarial ID 825695, págs. 244.

25. Observa-se comparativamente nos últimos três exercícios uma escalada de crescimento do déficit atuarial.

26. Dessarte, após diligências, constatou-se a existência de plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido pela Lei Municipal n. 972/2016, alteradas pelas Leis Municipais n.s 1.036/2017 e 1.129/2018. Do Plano de Equacionamento Atuarial apresentado, verifica-se que, em relação ao déficit atuarial do RPPS, este seria amortizado em 28 anos a contar da data de publicação da Lei Municipal n. 1.129/2018.

27. Tem-se, no entanto, no que tange ao enfrentamento do déficit atuarial, que apesar da coincidência entre o plano sugerido pelo relatório e as alíquotas suplementares adotadas pelo município, a situação das finanças do município pode ser prejudicada no futuro por crescente gasto com o custeio do RPPS.

28. Esta situação será objeto de Alerta à Administração do Município, como nossa proposta de encaminhamento ao conselheiro relator.

4. RESULTADOS DOS EXAMES ANTERIORES

4.1. Tempestividade e consistência da remessa

29. A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, relativa ao exercício de 2016, foi entregue ao Tribunal de Contas em 30.03.2017, conforme Ofício nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

036/INPREC, protocolo nº 03743/17, ID 455573, dos autos, bem como contém todos os documentos exigidos. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna, Certificado da Auditoria, Parecer da Auditoria (ID 425576, págs. 131/145).

30. Assim, conclui-se conforme exame dos documentos exigidos (ID 825731, pág. 261), que o Instituto cumpriu com o dever de prestação de contas, tendo em vista que a intempestividade na remessa da prestação de contas não impossibilitou a análise, e devido a remessa conter todos os documentos exigidos.

4.2. Exatidão dos demonstrativos

31. Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

32. Nesta senda, conclui-se que, exceto pelos possíveis efeitos das distorções da superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.3. Conformidade da gestão

33. Conforme apurado (Análise dos Esclarecimentos no Apêndice deste relatório), os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

Descrição	Valor R\$
BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a)	11.710.067,67
Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)	234.201,35
Aporte para despesa Administrativa (c)	0,00
Despesas Administrativas (d)	327.084,41
Percentual Gasto (e = d/a*100)	2,79%
Excesso de gasto Administrativo (f)= (d-b)	92.883,06
Avaliação	Descumprimento

34. Nesta senda, após a análise das evidências obtidas, tem-se que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - INPREC, no exercício de 2016, extrapolaram o limite legal, pois atingiu o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando restou caracterizada a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06, o qual deve ser ressarcido ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008.

35. De modo complementar, apresenta-se análise da carteira de investimentos com objetivo de verificar a conformidade com a legislação aplicável, no que tange ao enquadramento dos investimentos. Conforme apurado, a carteira de investimento ao final do exercício apresentou a seguinte composição:

Descrição do Investimento	Resolução 3.922/2010-CMN	Limite Máximo	Valor Aplicado (R\$)	Correspondência sobre o total dos recursos
Disponibilidade	Art. 20	-	1.267.207,27	6,24
Cotas de Fundo de Investimentos Renda Fixa que aplicam seus recursos em títulos públicos ou operações lastreadas em títulos públicos	Art. 7º, I, b	100%	10.594.885,65	52,15%
Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa)	Artigo 7º, III, a "	40%	5.676.528,73	27,94%
cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);	Artigo 7º, IV, a	30%	2.777.687,44	13,67%
Total			19.049.101,82	100,00%

Avaliação**Regularidade**

Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos, ID 888007, págs. 358/359.

36. Após a análise das evidências obtidas, conclui-se que o enquadramento da carteira de investimentos observou os limites impostos pela legislação (Resolução 9.922/10-CMN).

5. CONCLUSÃO

37. Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, ainda que de forma limitada.

38. A opinião sobre as contas do exercício está fundamentada nesta conclusão e sintetizada na proposta de encaminhamento ao relator.

5.1. Opinião sobre a Prestação de Contas

39. O resultado da avaliação revelou que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER. Assim, tem-se que as evidências indica que a Gestão cumpriu com o seu dever de prestar contas.

40. Quanto à exatidão das informações, exceto pelos possíveis efeitos das distorções da superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5.2. Opinião sobre a Conformidade

41. Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conforme situação descrita no parágrafo “*Base para opinião contrária à aprovação sobre a Conformidade*”, que identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo e ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial, conforme disposições da Lei 9717/98.

Base para opinião contrária á aprovação sobre a Conformidade

42. A seguir, a ocorrência que motivaram a opinião sobre a não conformidade da gestão:

43. – Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido - *após a análise das evidências obtidas, tem-se que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - INPREC, no exercício de 2016, extrapolaram o limite legal, pois atingiu o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando restou caracterizada a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06. Portanto, infringindo o inciso VIII, do artigo 6º, da lei n. 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 -MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração.*

5.3. Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

44. Quanto à exatidão dos demonstrativos, consideramos que a inconsistência do Balanço patrimonial (Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial) é relevante e prejudica a compreensão dos usuários, sobretudo a comparabilidade das informações, porém o efeito não é generalizado, pois não altera a compreensão das demais informações (demais demonstrações financeiras).

45. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionada a Taxa de Administração, encontra-se apontado nos presentes autos, utilização indevida de recursos previdenciários para custeio de despesas correntes e de capital, necessárias ao funcionamento da Unidade Gestora única do RPPS, chamada de Taxa Administrativa acima do limite legal de 2%, descumpra ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98; no artigo 15 da Portaria nº 402/2008 –MPS e no artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, constituindo-se numa grave irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

46. No presente caso, consoante detectado e apontado, observa-se, que o INPREC, no exercício de 2016, sob a gestão do Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente, atingiu o percentual de 2,79%, a título de despesas administrativas, ultrapassando assim em 0,79% o limite legal estabelecido (2% da Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2016, denominado de Taxa de Administração), situação que já enseja a reprovação das Contas, bem como medidas para correção e ajustes nos exercícios vindouros.

47. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o excesso de gasto administrativo do RPPS enseja no julgamento pela reprovação das contas do gestor (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16).

48. Cabe mencionar que o Instituto é recorrente na extrapolação desse limite legal, inclusive esse foi um dos fatores que levaram essa Corte de Contas a julgar irregular as contas do instituto de exercícios pretéritos - 2013 (AC2-TC 00483/17, processo 01877/14) e 2015 (AC1-TC 00477/18, processo 01183/16).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas de gestão do Instituto de Previdência do município de Cujubim, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Elias Cruz Santos (Superintendente) apresentam condições de serem **julgadas irregulares**, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

50. Sugerimos ao Relator determinar a **baixa na responsabilidade** do Senhor Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016, em razão da proporcionalidade e razoabilidade entre o tempo que este permaneceu no cargo e as irregularidades apontadas em auditoria (defesa apresentada no Documento 09252/19), e do Senhor Djalma Moreira da Silva (Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016) devido a comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no período que Senhor Djalma Moreira da Silva esteve na Administração Municipal em 2016 (defesa apresentada no Documento 1383/20), conforme Análise de Justificativas que consta do Apêndice deste relatório.

51. Sugerimos, por fim, que o Relator determine a **transferência da responsabilização** do Senhor Fábio Patrício Neto (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016), o qual não atendeu à citação neste processo, conforme Certidão de Tempestividade (ID 871538), para os autos do Processo 2560/18, que trata do monitoramento da auditoria (Processo 992/17), dessa forma desembaraçando os presentes autos para Decisão Definitiva e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

7. ALERTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

52. Em decorrência das irregularidades e deficiências apontadas, propomos ao Conselheiro Relator:

53. Determinar ao Administração do Município que promova o ressarcimento aos cofres do Instituto o valor de R\$92.883,06, referente ao excedente da taxa administrativa; e

54. Alertar toda a Administração do Município (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão o plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 433

Revisão,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 486

APÊNDICE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTO

1. Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os agentes arrolados a seguir:
2. *O Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em conjunto com o Senhor João Siqueira (CPF: 389.399.242-15), Contador respectivamente, pela 1) Intempestividade na remessa de balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2016; 2) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, em razão da superavaliação do Passivo no montante de R\$8.740.795,75, conforme item I da DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS (ID 828195).*
3. *O Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, por Gasto com despesas administrativas de 3,66% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), ultrapassando o limite legal de 2%, conforme item II da DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS (ID 828195).*
4. *O Senhor Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016, em conjunto com os Senhores Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e Djalma Moreira da Silva (CPF: 350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016, por 1) Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$104.159,62 e 2) Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$778.663,69, conforme item III da DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS (ID 828195).*
5. *O Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em conjunto com os Senhores Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016, Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e Djalma Moreira da Silva (CPF: 350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016, em razão da Ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial, conforme item IV da DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS (ID 828195).*
6. *Senhora Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do Instituto apresente documentação que demonstre de forma inequívoca a base de cálculo usada para fins de aferição das despesas com taxa de administração, em razão das divergências nos valores da mesma situação em diferentes oportunidades (R\$12.971.256,18 em sede do Relatório Circunstanciado e Relatório Anual do Controle Interno no Processo nº 00992/17/TCE-RO; o valor de R\$10.284.781,19 foi apresentado pela equipe de auditoria no relatório sob o ID 455319; por ocasião do contraditório sob o ID 482185, o Gestor apresentou o valor de R\$13.342.982,21; e ainda, nos autos do Processo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

nº 02560/18/TCE-RO, fora apresentado o valor de **R\$12.971.256,18.**), conforme item V da DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS (ID 828195).

Achados de Auditoria

7. **Intempestividade na remessa de balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2016** (Item I.1 da DDR) - O Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto no exercício de 2016 e o Senhor João Siqueira, Contador, alegaram, em síntese, que o prazo de envio da remessa contábil, referente aos meses em comento foram prorrogados para 23/05/2016, pela SGCE, e que foram enviados em 12.05.2016, conforme cópia dos recibos, (Ids 862047, fl. 2 e 836102, fl. 1).

8. Em pesquisa no portal do SIGAP, consta comunicado da SGCE, de 13.05.2016, informando aos gestores e contadores, responsáveis pelo envio dos arquivos mensais a esta Corte que o prazo para remessa contábil referente aos meses de **janeiro, fevereiro e março** de 2016 havia sido prorrogado até o dia 23 de maio de 2016. Assim como os recibos comprovam que foram enviados no dia 12.05.2016, portanto, dentro do prazo. Dessa forma, opina pelo afastamento do presente achado.

9. **Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, em razão da superavaliação do Passivo no montante de R\$8.740.795,75** (Item I.2 da DDR) - O Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em síntese, esclarece que a falha foi corrigida no exercício de 2017, não gerou dano ao erário e por trata-se de particularidade contábil não teria conhecimento técnico para contestar o contador (ID 862047, fl. 2/3). Já o Senhor João Siqueira, Contador, reconhece o apontamento e solicita que seja relevado, pois foi corrigida no exercício de 2017 (ID 836102, fls. 2/3).

10. Observa-se o que os agentes arrolados, pelos argumentos apresentados, corroboram com o apontamento. Desse modo, a situação relatada não modifica nossa opinião, pois trata-se de inconsistência contábil, em razão da contabilização equivocada das provisões matemáticas, tendo em vista que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou o valor de R\$23.677.922,91, no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66. Frisa-se que o valor evidenciado na Avaliação Atuarial - que é o documento contábil hábil a ser utilizado pelo profissional da área contábil para efetuar o registro desse passivo.

11. Ainda quanto à contabilização, destaca-se que o passivo atuarial vem sendo contabilizado com intempestividade das informações, devido a data-base da Avaliação atuarial ser de 12 meses anterior ao levantamento do balanço (ex. Avaliação atuarial realizada no decorrer do exercício de 2016, mas com a Data Base das informações em 31.12.2015).

12. **Gasto com despesas administrativas no exercício de 2016 de 3,66% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), ultrapassando o limite legal de 2%** (item II.1 da DDR) – o Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em relação ao achado de auditoria em análise, apresentou esclarecimentos (ID 862047, fls. 3/7) e documentos anexos (ID 862047, fls. 11/136).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

13. Em defesa, afirmou, em síntese, *que as despesas foram com pagamento de pessoal, aquisição de materiais de expediente, contratação de junta médica para periciar os segurados que requereram afastamento por motivo de saúde – auxílio doença, contratação de empresa para realizar cálculo atuarial, jetons, despesa com capacitações, contratação de empresa para elaboração de política de investimento entre outras contratações indispensável para o desenvolvimento das atividades do RPPS*. Por fim, esclareceu *que o excesso de taxa de administração está sendo pago pelo ente, com valores devidamente corrigidos, superando o valor que poderia ser captado na forma de aplicação no mercado financeiro*. Encaminhou, na oportunidade, cópias das Leis Municipais n.s 1.127/2018, 1.179/19 (aportes relativos aos exercícios de 2018 3 2019 – ID 862047, fls. 11/13), Demonstrativo do cálculo da taxa administrativa (ID 862047, fls. 14/15), Comparativo da despesa autorizada/realizada (ID 862047, fl. 16), Resumo Contábil Geral – folha de pagamento – Ano 2016 (ID 862047, fls. 17/21), Leis Municipais n.s 901/2015, 870/2015 (ID 862047, fls. 22/30) e notas de empenhos (ID 862047, fls. 31/136).
14. Pois bem, tais argumentos não elidem o descumprimento, sobretudo por que toda e qualquer despesa para manutenção das atividades do RPPS, ainda que para promoção de melhoria na estrutura, deve-se observar o limite legal da taxa de administração.
15. Registra-se que se assentou na legislação que rege os RPPS a vedação ao desvio de finalidade dos recursos previdenciários, ou seja, os recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796/99 e da despesa administrativa da unidade gestora, rigorosamente dentro do limite regulamentar, pois o gasto excedente significa utilização indevida dos recursos previdenciários.
16. Tanto que, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o excesso de gasto administrativo do RPPS enseja no julgamento pela reprovação das contas do gestor (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16).
17. Cabe mencionar que o Instituto é recorrente na extrapolação desse limite legal, inclusive esse foi um dos fatores que levaram essa Corte de Contas a julgar irregular as contas do instituto de exercícios pretéritos - 2013 (AC2-TC 00483/17, processo 01877/14) e 2015 (AC1-TC 00477/18, processo 01183/16).
18. A fim solucionar controvérsia referente a base de cálculo usada para fins de aferição das despesas com taxa de administração, em razão das divergências nos valores da mesma situação em diferentes oportunidades, em atendimento ao item V da DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS (ID 828195), a Senhora Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do Instituto, argumentou que nenhum valor apontado no relatório está coerente com o resumo contábil geral, em anexo segue a base usada, Prefeitura, Câmara e INPREC - Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, destacando com marca texto as informações usadas para levantamento do cálculo (ID 845445).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

19. Assim, com base na documentação encaminhada nesta oportunidade, chega-se ao resultado conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor R\$
BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a)	11.710.067,67
Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)	234.201,35
Aporte para despesa Administrativa (c)	0,00
Despesas Administrativas (d)	327.084,41
Percentual Gasto (e = d/a*100)	2,79%
Excesso de gasto Administrativo (f)= (d-b)	92.883,06
Avaliação	Descumprimento

20. Nesta senda, as evidências indicam que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - INPREC, no exercício de 2016, atingiu o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06, o qual deve ser ressarcido ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008.

21. Isso por que, em que pese, o Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto no exercício de 2016, tenha informado que o Ente estaria pagando, a título de ressarcimento os valores devidamente corrigidos, não há nos autos documentos que comprova tal fato. Ademais, diligenciando, o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento que compõe as informações encaminhadas pelo RPPS à Secretaria de Previdência (ME), evidencia um único acordo com essa finalidade, cuja competência refere-se ao exercício de 2010, inclusive não aceito.

Número do Acordo	Rubrica	Acordos de Parcelamento		
		Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00135/2012	Outros Critérios	Quitado	Antigo	
00136/2012	Outros Critérios	Quitado	Antigo	
00360/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	
00667/2017	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Não aceito	Novo	

22. Assim, conclui-se pela permanência da irregularidade em apreço sob a responsabilidade do Superintendente à época, Senhor Elias Cruz Santos.

23. **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor, no valor de R\$104.159,62 e contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$778.663,69** (itens III.1 e III.2 da DDR) – os agentes arrolados foram os Senhores Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016, Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e Djalma Moreira da Silva (CPF: 350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

24. Destaca-se que os achados em comento foram constatados por ocasião da realização da Auditoria de conformidade, para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE. Por considerar que o resultado da Auditoria tem reflexo negativo nas Contas de Gestão do Instituto, com potencial, para julgamento irregular, propôs o chamamento nestes autos dos agentes tidos como responsabilizados.
25. Conforme Certidão de Tempestividade (ID 871538) decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável, Fábio Patrício Neto (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016) apresentassem manifestação.
26. O Senhor Marcos Cesar de Mesquita da Silva (ID 832290) na oportunidade, em síntese, esclarece que era Procurador do Município, quando por decisão judicial, o prefeito foi afastado (setembro/2016), o presidente do legislativo estava incompatibilizado, pois estava concorrendo a reeleição. Por força da lei orgânica do Município, por ser o Procurador do Município assumiu o cargo de Prefeito por 4 dias uteis, assim seria irrazoável atribuir qualquer penalidade, multa, reprimenda ou caráter pedagógico, pois não autorizou despesa, não iniciou processo licitatório, não cancelou empenhos e não praticou ato algum que possa ser responsabilizado na presente audiência.
27. Nesse sentido, torna-se necessário consignar que a se considerar o diminuto período em que o Senhor Marcos César de Mesquita da Silva esteve à frente da Prefeitura Municipal -27.09 a 04.10.2016-, tem-se que não é razoável responsabiliza-lo pelos atos omissivos, e não restou demonstrado nos autos o nexo causal. Assim, entende-se suficiente para lhe excluir do rol de responsabilizados.
28. Quanto ao Senhor Djalma Moreira da Silva (Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016) – ID 865660 – em síntese, informou que efetuou o pagamento dos valores respectivos aos meses em que esteve na administração municipal em 2016, ou seja, outubro a dezembro, na oportunidade, anexou folha de pagamentos, bem como os pagamentos, devidamente identificados nos extratos bancários.
29. A documentação anexada comprova recolhimentos previdenciários efetuados no período que Senhor Djalma Moreira da Silva esteve na Administração Municipal em 2016, ou seja, outubro e dezembro.
30. Destaca-se que, em razão, da ausência de comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, o Plenário desta Corte exarou determinação à Administração Municipal de Cujubim (Acórdão APL-TC 00267/18, alínea “a” e “b” do item II –Processo nº 00992/17) *que, efetuasse, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC no valor de R\$104.159,62 e prazo de 90 dias a partir da notificação, promovesse a regularização dos valores em aberto, qual seja, R\$778.663,69, a título de contribuição patronal previdenciária.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

31. Com base nos comprovantes anexados a defesa tem-se que o valor pago não se refere ao valor devido na determinação tendo em vista que as datas de pagamento são de 2016.
32. Registra-se que, o monitoramento das determinações exaradas por ocasião da Auditoria de Conformidade (992/17) está sendo realizado em autos apartados (2560/18).
33. **Ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial**, conforme item IV da DM-DDR N° 00216/2019/GCVCS (ID 828195) – quanto ao achado em comento, os agentes arrolados, Senhores Elias Cruz Sant), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, Fábio Patrício Neto, Prefeito, período de 01/01/2016 a 26/09/2016, Marcos Cesar de Mesquita da Silva, período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e Djalma Moreira da Silva, Prefeito, período de 05/10/2016 a 31/12/2016 – não apresentaram esclarecimentos.
34. Contudo, após diligências, constatou-se a existência de plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido pela Lei Municipal n. 972/2016, alteradas pelas Leis Municipais n.s 1.036/2017 e 1.129/2018. Desse modo, nota-se que ao menos no âmbito normativo aquela municipalidade tem adotadas medidas tendente ao equacionamento do déficit, motivo pelo qual, opina-se pelo afastamento do achado de auditoria.

CONCLUSÃO

35. Finalizada a análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes do relatório (ID 825867), DM-DDR N° 00216/2019/GCVCS (ID 828195), concluímos:
36. Quanto às contas de Gestão do Instituto de Previdência, com base nas análises efetuadas opinamos pela manutenção dos seguintes achados:
- a) **Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial no montante de R\$8.740.795,75** (, em razão de que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor total de R\$23.677.922,91, no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66;
 - b) **Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido**, no exercício de 2016, em razão ter atingido o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06.
37. Quanto as irregularidades apontadas em auditoria (Processo 992/17) que foram juntadas nestes autos, com base nas análises efetuadas das justificativas apresentadas e, ainda, a ausência de manifestação do Sr. Fábio Patrício (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016), opinamos pela manutenção dos seguintes achados:
- a) **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal**, no valor de R\$104.159,62, conforme relatório de auditoria (Processo 992/17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

b) Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$778.663,69 conforme relatório de auditoria (Processo 992/17).

38. Destacamos por fim que, entendemos que deve ser dada baixa na responsabilidade do Senhor Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016, e baixa na responsabilidade do Senhor Djalma Moreira da Silva (Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016) devido a comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no período que Senhor Djalma Moreira da Silva esteve na Administração Municipal em 2016, e transferência da responsabilização do Senhor Fábio Patrício Neto (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016) para os autos do Processo 2560/18 que trata do monitoramento da auditoria de previdencia, o que será objeto de proposta de encaminhamento ao Relator.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

Elaborado por:

Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 433

Revisado por:

Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 486

Em, 18 de Maio de 2020



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Maio de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2